



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000384/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente LILIAN CRISTINA ROSA PESSANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 13-29.906, de 23/06/2010, (fls. 40 a 46).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2003 (fls. 8 a 12), foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 15.201,88 decorrente de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na impugnação (fls. 4 a 6), a ora recorrente insurgiu-se contra o lançamento, alegando que a declaração retificadora foi apresentada para excluir rendimentos isentos, com fundamento no inciso III do artigo 1º da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto sobre a renda de pessoa física

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica

DECLARAÇÃO RETIFICADA.

A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da Declaração original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade.

Impugnação Improcedente.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 55 a 58) reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tal qual exposto no Acórdão recorrido, o artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 da referida lei.

O artigo 3º, §4º, da Lei 7.713/88 estabelece ainda que a tributação pelo imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O artigo 6º da Lei 7.713/88 traz as hipóteses de isenção do imposto de renda, sendo que não há previsão na referida disposição normativa sobre a isenção dos rendimentos recebidos pelo Recorrente.

Cumprе destacar que a Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, no entanto, tal lei não estabelece isenções do imposto de renda.

Dessa forma, o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos, não outorgando isenção ou enumerando hipóteses de não incidência de imposto de renda.

Nessa linha, é importante destacar o texto da Súmula CARF nº 68, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por fim, considerando que houve insuficiência do pagamento do imposto de renda, uma vez que não há como considerar os rendimentos previstos no artigo 1º da Lei 8.852/94 como isentos, haverá incidência de multa e juros sobre o valor do imposto de renda não recolhido. No tocante aos juros, cumpre citar inclusive a Súmula CARF nº 4, “in verbis”:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator